



6218

**PARECER** n°: **MPTC/15217/2012**  
**PROCESSO** n°: TCE 11/00344656  
**ORIGEM** : Secretaria de Estado da Educação  
**INTERESSADO**: Marco Antonio Tebaldi  
**ASSUNTO** : TP 01/2003 - EEB José Rodrigues Lopes -  
Ginásio de Esportes e TP 25/2006 - EEB Walter  
Holthausen - Reforma da Escola

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Secretaria de Estado da Educação, a partir de auditoria realizada pela Secretaria da Fazenda na execução do Contrato n° 116/2006 e seus aditivos, pertinente à obra da *EEB Walter Holthausen*, localizada no município de Lauro Muller; e, execução do Contrato n° 65/2004 e seus aditivos, relativos à obra da *EEB José Rodrigues Lopes*, sediada no município de Garopaba.

Foram remetidos ao Tribunal, em março de 2011, os documentos de fls. 2/506.

Audidores da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, especialistas na área de engenharia, elaboraram o Relatório n° 413/2011, sugerindo a citação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas no procedimento oriundo da Secretaria da Educação, bem como a remessa dos autos a outros auditores da mesma Diretoria, para exame dos aspectos jurídicos (fls. 508/525).

Para cumprimento do citado exame, por meio do Relatório de Diligência n° 202/2012, foram solicitados documentos à Secretaria de Estado da Educação (fls. 526/532).

O pedido foi atendido com a remessa ao Tribunal dos documentos de fls. 583/601.

Analisada a questão sob o prisma jurídico, auditores da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio



622  
18

do Relatório nº 454/2012, constataram que as irregularidades nesse campo ensejariam a aplicação de multas (fls. 604/620); porém, resultaria inócua qualquer pretensão nesse sentido, haja vista que os responsáveis pelas irregularidades, Sr. Jacó Anderle e Sra. Elisabete Nunes Anderle, faleceram, situação que inviabiliza a aplicação de multas, devido ao caráter personalíssimo que as reveste.

Por isso, sugeriram que as citações devam ocorrer nos mesmos termos propostos pelos auditores da área de engenharia, no Relatório nº 413/2011.

## 2. ANÁLISE

116

### 2.1 Execução do Contrato nº 25/2006

Por meio do Relatório nº 131/2008, da Secretaria da Fazenda, foi examinada a execução do Contrato nº 25/2006,<sup>1</sup> firmado pela então Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia com a empresa *Serforte Administração e Serviços Ltda*, para reforma na EEB Walter Holthausen, situada no município de Lauro Müller.

Foram apontadas as irregularidades descritas nas fls. 50/58 e 345/353.

Devido às irregularidades descritas nos itens 4.3.13 a 4.3.15, foi instaurada Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria da Educação, com o fito de apurar responsáveis e quantificar eventual dano ao erário (fls. 5/6).

Ao final, a Tomada de Contas Especial foi remetida ao Tribunal de Contas, sendo examinada por auditores da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, especialistas nas áreas de engenharia e jurídica, resultando nos seguintes termos (fls. 618/619): 2.

---

<sup>1</sup> Constante às fls. 588/601.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Procurador Aderson Flores

23  
R

Definição de responsabilidade e conseqüente citação do Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior, arquiteto do DEINFRA, fiscal da obra, pelas seguintes irregularidades:

a) ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multas previstas nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

- pelo pagamento de serviços não executados, no valor de R\$ 3.165,66, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93;

b) ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70, I ou II,<sup>2</sup> da Lei Complementar nº 202/2000:

- não cumprimento dos prazos estipulados no cronograma físico-financeiro, contrariando o art. 86 da Lei nº 8.666/93;

- inobservância pelo arquiteto fiscal da obra do art. 67, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

- ausência de anotação da fiscalização no livro de ocorrência da obra, infringindo o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- obra paralisada sem rescisão de contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando os arts. 78, V, e 79 da Lei nº 8.666/93;

- incompatibilidade entre os quantitativos de serviços executados e os previstos no orçamento básico, em desconformidade com os arts. 6º, IX, f, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93.

Como dito alhures, auditores do Tribunal, examinando a questão sob o ponto de vista jurídico,<sup>3</sup> entenderam que as responsabilidades remanescentes poderiam resultar na aplicação de multas e que estas deveriam ser atribuídas a Sra. Elisabete Nunes Anderle, na condição de ex-secretária da Educação e ordenadora das despesas. Porém, a medida seria inócua, devido ao falecimento da ex-secretária e ao caráter personalíssimo das multas. ○.

<sup>2</sup> Capitulação definida por este Parquet.

<sup>3</sup> Vide Relatório nº 454/2012 (com início na fl. 604).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Procurador Aderson Flores

624  
R

Para que a medida se efetive há que se ter certeza de que a ex-secretária realmente foi a ordenadora integral das despesas, condição que não resta demonstrada nos autos devido à ausência dos comprovantes das despesas.

Assim, propugno que, neste particular, a instrução processual seja complementada com a juntada aos autos de todas as notas de empenho que suportaram as despesas da obra em questão, com a demonstração do responsável por elas.


Quanto à irregularidade ensejadora de imputação de débito, ela foi exclusivamente atribuída ao fiscal da obra.

O cerne da questão gira em torno de pagamentos por serviços não executados.

A jurisprudência indica que, nesses casos, a responsabilização deva ser estendida ao ordenador das despesas e à empresa que recebeu pelos serviços não executados:<sup>4</sup>

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A FUNASA E A PREFEITURA DE CARANDAÍ/MG. EXECUÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA QUE RECEBEU PAGAMENTOS PELA OBRA NÃO INTEGRALMENTE REALIZADA. REVELIA DA EMPRESA. ARGUMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS PELO EX-PREFEITO NÃO COMPROVAM A EXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO CONVENIADO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS.

Dessa feita, propugno pela responsabilização solidária da empresa *Serforte Administração e Serviços Ltda*, executora do Contrato de Obras e Serviços nº 116/2006 (fl. 588), do fiscal da obra e do ordenador das despesas, a ser corretamente identificado após o complemento da instrução já pleiteado.

Também necessário que a instrução traga aos autos cópias dos documentos que comprovem os pagamentos efetuados à empresa (ordens de pagamento e/ou comprovantes de depósito, etc). 

<sup>4</sup> TCU. Primeira Câmara. Processo nº 002.162/2011-3, Acórdão nº 6.493, sessão de 23-10-2012, Relator Min. José Múcio Monteiro.



625  
78

Ressalto que, após a identificação do ordenador das despesas, e caso se verifique não ser ele a Sra. Elisabete Nunes Anderle, a citação quanto ao débito poder-se-á realizar dentro dos seguintes moldes:

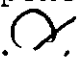
“. Definição da RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e CITAÇÃO, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, do Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior, arquiteto do DEINFRA, fiscal da obra, da empresa *Serforte Administração e Serviços Ltda*, executora do contrato, e do(s) responsável(eis) pelo ordenamento das despesas, pela seguinte irregularidade, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da mesma norma:

- pagamento de serviços não executados, no valor de R\$ 3.165,66, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93.”

Por último, observe-se que, caso se constate que o ordenador de despesa é outra pessoa que não a Sra. Elisabete Nunes Anderle, necessária a correspondente definição de responsabilidade individual e citação quanto aos fatos para os quais existe previsão legal de aplicação de multas.

## **2.2 Execução do Contrato nº 65/2004**

Outra irregularidade foi levantada pelos auditores da Secretaria da Fazenda, por intermédio do Relatório nº 131/2008, desta feita ligada à execução do Contrato nº 65/2004,<sup>6</sup> firmado pela Secretaria de Estado da Educação e Inovação com a empresa *Mendes e Dandolini Ltda*, para a construção de ginásio de esportes padrão II - completo, com área de 1009,02m<sup>2</sup>, na EEB José Rodrigues Lopes, no município de Garopaba.

Foram apontadas as irregularidades descritas nas fls. 50/58 e 345/353. 

---

<sup>6</sup> Constante às fls. 548/563.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Procurador Aderson Flores

626  
B

Devido às irregularidades descritas nos itens 4.3.1 a 4.3.5, foi instaurada Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria da Educação, com o fito de apurar responsáveis e quantificar eventual dano ao erário (fls. 176/177).

Ao final, a Tomada de Contas Especial foi remetida ao Tribunal de Contas, sendo examinada por auditores da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, especialistas nas áreas de engenharia e jurídica, resultando nos seguintes termos (fls. 616/618):

Definição de responsabilidade e consequente citação do Sr. Carlos Alberto Bento, engenheiro civil do DEINFRA, fiscal da obra, pelas seguintes irregularidades:

a) ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multas previstas nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

- pelo pagamento de serviços não executados, no valor de R\$ 96.691,12, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93;

d) ensejadoras de aplicação de multa, prevista no art. 70, I ou II,<sup>6</sup> da Lei Complementar nº 202/2000:

- obra paralisada sem rescisão de contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando os arts. 78, V, e 79 da Lei nº 8.666/93;

- danos físicos à escola, infringindo o art. 70 da Lei nº 8.666/93;

- incompatibilidade entre os serviços executados e previstos no memorial descritivo, em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/93;

- não conclusão da obra no prazo fixado no contrato, em desacordo com o que estabelece o art. 66 da Lei nº 8.666/93;

- subempreitada integral da obra, em desconformidade com o art. 72 da Lei nº 8.666/93 e a cláusula quarta, II, do Contrato nº 65/2004; 9.

<sup>6</sup> Capitulação definida por este Parquet.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Procurador Aderson Flores

627  
AB

- inobservância pelo engenheiro fiscal da obra do art. 67, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Como dito antes, auditores do Tribunal, examinando a questão sob o ponto de vista jurídico,<sup>7</sup> entenderam que as responsabilidades remanescentes poderiam resultar na aplicação de multas e que estas deveriam ser atribuídas ao Sr. Jacó Anderle, na condição de ex-secretário da Educação e ordenador das despesas; porém, a medida seria inócua, devido ao falecimento do ex-secretário e ao caráter personalíssimo das multas.

Para que a medida se efetive há que se ter certeza de que o ex-secretário realmente foi o ordenador integral das despesas, condição que não resta comprovada nos autos devido à ausência dos comprovantes das despesas.

Assim, propugno que a instrução processual seja complementada com a juntada aos autos de todas as notas de empenho que suportaram as despesas da obra em questão, com a demonstração do responsável por elas.

Com relação à irregularidade ensejadora de débito, descrita no item a acima transcrito, pelos mesmos motivos apresentados no caso anteriormente analisado, a responsabilidade deve ser atribuída solidariamente à empresa que recebeu os pagamentos e ao ordenador das despesas.

Observando-se que também nesse caso a instrução deve trazer aos autos os comprovantes dos pagamentos efetuados à empresa.

Não obstante, noto que há divergência entre os valores do dano apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria da Educação, R\$ 158.442,23,<sup>8</sup> e o apresentado

<sup>7</sup> Vide Relatório nº 454/2012 (com início na fl. 604).

<sup>8</sup> Constante ao final da fl. 308.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Procurador Aderson Flores

pelos auditores do Tribunal no Relatório nº 413/2011, R\$ 96.691,12.<sup>9</sup>

A conclusão dos auditores do Tribunal foi assim justificada (fl. 516):

Da mesma forma, presumida a veracidade, o engenheiro fiscal, em sua defesa, bem como nas citações das folhas 461/2, 475/6 e 495/6/7, descreve serviços que foram executados por solicitação de terceiros e que por diversos motivos não foram aprovados e aditados junto da SED, gerando assim o pagamento por serviços não contratados.

Os serviços confirmados pelo engenheiro fiscal como executados referentes ao salão de jogos no valor de R\$ 47.069,27 e ainda os serviços que foram trocados no valor de R\$ 14.680,84 (fl. 292) totalizam R\$ 61.750,11, que, subtraído do débito anteriormente imputado, resulta agora na importância de R\$ 96.691,12 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e doze centavos).  
(Grifos meus)

Por seu turno, a Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Educação desconheceu a existência de eventuais serviços realizados fora do Contrato sob a seguinte argumentação (fl. 479):

(...)

b) Que não foi fornecida nenhuma comprovação documental da existência da suposta permuta de serviços, e que o Engenheiro Fiscal, nos termos da legislação vigente, não poderia ter certificado como executados serviços que não foram efetivamente executados, mesmo que realmente houvesse ocorrido a alegada permuta de serviços;

Em exame perfunctório da questão, que é o que o instante processual comporta, os autos indicam que alguns serviços extracontratuais foram realizados sem atender as formalidades legais, conforme depoimento da Diretora da Escola, Sra. Maria Nadir de Araújo Costa (fl. 382):

<sup>9</sup> Conforme memória de cálculo constante às fls. 516/517.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Procurador Aderson Flores

629  
89

Perguntado; se houve alteração do projeto; respondeu: que sim, que a direção da Escola, atendendo aspiração do professor de Educação Física, solicitou o aproveitamento da laje sobre os banheiros, construindo uma sala de 125m<sup>2</sup>, conforme informações prestadas pelo professor José Fragoso;

Feitas essas menções, entendo que a dedução no valor do débito, proposta pelos auditores do Tribunal, não pode se viabilizar, pois partiu de presunção de veracidade de fatos e cálculos apresentados informalmente pelo fiscal da obra, sem qualquer prova embasadora.

De outra parte, a Comissão de Tomada de Contas Especial ignorou a informação da Diretora da Escola de que serviços extracontratuais foram realizados, o que pode, em caso de eventual ressarcimento, gerar enriquecimento sem justa causa à Administração Pública.

Desse modo, propugno que a instrução processual seja complementada também neste ponto, com a finalidade de se apurar com a maior fidedignidade possível e dentro de padrões técnicos, o valor do dano imposto à Administração, para posterior citação dos responsáveis.

Destaco que a irregularidade descrita como "danos físicos à escola, infringindo o art. 70 da Lei nº 8.666/93", que os auditores do Tribunal consideraram como passível de aplicação de multa ao fiscal da obra, devido a sua natureza, é caso para imposição de débito. Para tanto, quanto a esta irregularidade, deve-se apurar o valor do dano e identificar os responsáveis por eles.

Ressalto que, após a identificação do valor dos danos e do ordenador das despesas, a citação quanto ao débito poder-se-á realizar dentro dos seguintes moldes:

". Definição da RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e CITAÇÃO, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, do Sr. Carlos Alberto Bento, engenheiro civil do DEINFRA, fiscal



60  
19

da obra, da empresa *Mendes e Dandolini Ltda*, executora do contrato, e do(s) responsável(eis) pelo ordenamento das despesas, pela seguinte irregularidade, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da mesma norma:

- pagamento de serviços não executados, no valor apurado de (...), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 76 da Lei nº 8.666/93."

Após a análise sugerida, caso se constate que o ordenador de despesa é outra pessoa que não o Sr. Jacó Anderle, necessária também a correspondente definição de responsabilidade individual e citação quanto aos fatos para os quais existe previsão legal de aplicação de multa.

No que concerne aos "danos físicos à escola, infringindo o art. 70 da Lei nº 8.666/93", necessário que a citação proposta especifique o valor correspondente aos referidos danos bem como o responsável por eles.<sup>11</sup>

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes medidas:

**3.1.** No que refere ao Contrato de Obras e Serviços nº 116/2006, oriundo da então Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, complemento da instrução processual, visando à identificação de eventual outro ordenador de despesas que não a Sra. Elisabete Nunes Anderle, bem como a demonstração dos pagamentos efetuados à empresa *Serforte Administração e Serviços Ltda*, tudo conforme exposto no item 2.1 deste parecer, mediante:

---

<sup>11</sup> Caso o apontamento persista após nova análise técnica.



63L  
83

- juntada aos autos das notas de empenho que suportaram os pagamentos das despesas do Contrato;
- juntada aos autos dos documentos que comprovem os pagamentos efetuados à empresa (ordens de pagamento e/ou comprovantes de depósito, etc).

**3.2.** No que diz respeito ao Contrato de Obras e Serviços nº 65/2004, oriundo da então Secretaria de Estado da Educação e Inovação, complemento da instrução processual, com o propósito de apurar o real valor do dano causado à Administração, em decorrência dos pagamentos de serviços não executados; de identificação de eventual outro ordenador de despesas que não o Sr. Jacó Anderle; de demonstração dos pagamentos efetuados à empresa *Mendes e Dandolini Ltda*, executora do contrato; bem como de quantificação dos "danos físicos à escola"; tudo conforme exposto no item 2.2 deste parecer, mediante:

- apuração do valor do dano imposto à Administração, com a maior fidedignidade possível e dentro de padrões técnicos, tendo em vista a divergência de valores entre os apurados por este Tribunal e aqueles apurados pela Comissão de Sindicância da Secretaria de Educação;
- juntada aos autos das notas de empenho que suportaram os pagamentos das despesas relativas ao Contrato;
- juntada aos autos dos documentos que comprovem os pagamentos efetuados à empresa (ordens de pagamento e/ou comprovantes de depósito, etc);
- apuração do valor correspondente ao apontamento designado como "danos físicos à escola, infringindo o art. 70 da Lei nº 8.666/93".

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2013.

  
**Aderson Flores**

Procurador